



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10880.722389/2013-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.601 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HYPERMARCAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator. Compareceu à sessão de julgamento o(a) advogado(a) Ana Paula Lui, OAB/SP nº 175658.

Assinado digitalmente
Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente
Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovitz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança referente a pedido de compensação não homologado, que originalmente estava apensado ao Processo Administrativo nº 12585.000.284/2010-70.

O Processo Administrativo nº 12585.000.284/2010-70, foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que manteve o despacho decisório negando os créditos pleiteados pela Recorrente. O contribuinte irresignado com as decisões da primeira instância, interpôs recurso voluntário, posteriormente os processos foram desapensados no CARF e distribuídos a este Relator para julgamento.

A turma de julgamento ao analisar o Processo Administrativo nº 12585.000284/2010-70 resolveu converter o processo em diligência, que ainda encontra-se pendente de realização pela Unidade de Origem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, o pedido de compensação controlado no presente processo refere-se aos créditos constantes do Processo Administrativo nº 12585.000284/2010-70, que encontra-se em diligência para cumprimento de resolução deste conselho

Entendo, que a desapensaçāo do processo foi equivocada sendo necessário a sua juntada novamente ao Processo Administrativo nº 12585.000284/2010-70.

Confirmando este entendimento, o novo Regimento Interno do CARF determina de forma expressa, que existindo conexão, os processos deverão ser vinculados para que o julgamento ocorra em conjunto. A determinação consta do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 20/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 23/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrerestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrerestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a Unidade Preparadora providencie a apensação do presente processo ao Processo Administrativo nº 12585.000284/2010-70.

Assinado digitalmente
Winderley Moraes Pereira